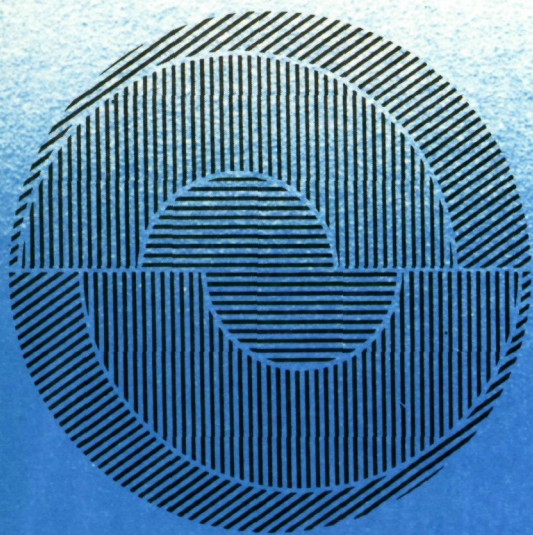


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1986

ANO 23 • NÚMERO 91

O pensamento escandinavo a respeito de controle de crimes. Atuais correntes (*)

INKERI ANTILA

Diretora do Instituto para Prevenção
e Controle do Crime de Helsinki —
HEUNI, filiado às Nações Unidas

Tradução de

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Coordenadora do Curso de Especializa-
ção em Direito Penitenciário da Facul-
dade de Direito da Universidade
Federal de Goiás

Todos os manuais de Criminologia nos informam das diferenças na criminalidade dos diversos países e diversas culturas. Pode-se, mesmo, comprovar que o método de controle do crime varia de uma região para outra, ainda que a criminalidade em si mesma possa ser mais ou menos semelhante. Portanto, para compreender a situação do crime, é preciso compreender o método do seu controle. Em matéria de pesquisa criminológica, a análise do método de controle em diferentes países constitui um interessante e importante campo de indagação. Para dar um exemplo: uma questão que estimula a continuar a pesquisa é a de descobrir por que o número — a taxa — de presos pode ser tão diferente em países vizinhos ocidentais, em que o bem-estar é garantido pelo Governo; por que é que alguns países, por exemplo os Países Baixos, têm somente uma fração do número de presos do outro país, como seja a Finlândia?

Hoje em dia, pode-se achar que o nosso mundo moderno é mais unificado que outrora. Todavia, ainda existem enormes diferenças entre uns e outros métodos de controle do crime. Quer-me parecer que até mesmo na Europa Ocidental há “zonas” de controle do crime bem distintas: a zona franco-italiana, a zona ocidental, incluindo a Grã-Bretanha e os Países Baixos, e a zona norte, abrangendo os países escandinavos. Os países socialistas podem constituir uma zona, embora difiram um do outro mais do que os observadores ocidentais possam pensar.

Meu próprio país, a Finlândia, é culturalmente parte da Escandinávia. Todos os países escandinavos compartilham de uma comum herança jurídica — com efeito, até 1809 a Finlândia era

(*) Título original inglês: “The ideology of crime control in Scandinavia. Current trends”.

parte da Suécia — em razão do que puderam elaborar um bem organizado sistema de cooperação quanto a controle do crime, para isso dispondo de comissões permanentes e realizando reuniões anuais de alto nível.

Os sistemas de justiça criminal dos países escandinavos continuam tendo muitos princípios comuns. Um deles é o da relativamente estrita legalidade, à luz do qual os juízes e tribunais têm menor poder do que, por exemplo, os dos países da *common law*. Daí decorre que os pronunciamentos judiciais são muito adstritos à lei estrita. Outra característica típica de todos os países escandinavos é que as penas privativas da liberdade são tradicionalmente aplicadas em termos determinados. Do ponto de vista internacional, todos os países escandinavos preferem as penas privativas da liberdade de não longa mas curta duração, como se realmente essas medidas fossem as utilizadas em qualquer caso. A multa é que é muito freqüentemente utilizada.

Como acontece em qualquer parte, também na Escandinávia parece que cada década apresenta novos temas para discussão pública. Na Escandinávia, o tema crucial durante a década de 1960 foi o sistema de sanções. As questões e as propostas apresentadas eram expressões principalmente da chamada orientação do tratamento, e da mentalidade da “lei e ordem” com suas penas severas e generalizado recolhimento dos reincidentes a prisão.

Em países de pouca extensão territorial, como os da Escandinávia, pequenos grupos de especialistas ou mesmo a opinião pessoal de líderes podem originar claras mudanças na legislação ou nos debates públicos. Essas novas idéias a respeito do sistema de sanções levaram, em todos os países escandinavos, às primeiras reformas parciais no lapso de tempo de dez anos a contar do início das suas manifestações. Durante a década seguinte, isto é, 1970, as novas idéias deram impulso a esforços para elaborar novos códigos penais (o que aconteceu na Finlândia e na Noruega) ou efetuar reformas parciais substanciais (como foi o caso na Dinamarca e na Suécia).

No começo, essa nova linha de pensamento foi, às vezes, entendida como nova interpretação do princípio da legalidade ou como neoclassicismo. Hoje, porém, o neoclassicismo tem, nos Estados Unidos, bem diferentes conotações, a mim me parecendo que seria demasiado ambíguo, senão falaz, invocá-lo para caracterizar as tendências escandinavas.

Quais são, então, os mais importantes princípios desta nova corrente de pensamento na Escandinávia?

1) O ponto de partida é, sem dúvida, que a confiança na capacidade do sistema de justiça criminal, para eliminar a criminali-

dade, já se perdeu há muito tempo. Em qualquer sociedade há, e sempre haverá, algum comportamento que, na opinião da maioria, perturba e não pode ser tolerado. O crime jamais desaparecerá, embora possa assumir diferentes formas em diferentes épocas.

Na Escandinávia é amplamente aceita a idéia de que é bem modesto o papel do sistema de justiça criminal, no que se refere ao controle de comportamentos indesejáveis.

2) Não mais se acredita, na Escandinávia, que, como razão de ser da pena, a sua finalidade haja de consistir na “reabilitação”. A idéia de que as sanções coercitivas — não importa sejam chamadas penas ou disfarçadas com qualquer outro nome — podem curar o criminoso da sua criminalidade foi abandonada.

Houve um tempo, há uns vinte ou trinta anos aproximadamente, em que os especialistas escandinavos acreditavam que os presos, comumente, podiam ser reformados por meio de processos de “reabilitação” cientificamente planejados. Essa filosofia conquistou uma legião de adeptos; essa teoria parecia ser humana e branda em comparação com a justiça criminal. Entretanto, o peso acumulado das pesquisas foi pouco a pouco levando à conclusão de que havia bem escasso apoio empírico para tal teoria do modelo médico ou do tratamento generalizado. Também ficou claramente demonstrado que esse modelo não conduzia necessariamente a qualquer sistema que fosse mais brando ou mais humano. Ao contrário, não raro ensejava penas de longa e indeterminada duração, às vezes até mesmo por insignificantes infrações. Ademais, ignorava o princípio da igualdade perante a lei. Durante os últimos decênios, a filosofia do tratamento obrigatório perdeu a sua credibilidade na Escandinávia, bem como a maior parte do apoio que lhe fora dado.

Estou repetindo tudo isso, porque houve um tempo em que os países escandinavos, especialmente a Dinamarca e a Suécia, eram vastamente conhecidos como precursores da orientação do tratamento. Sem dúvida, a idéia, em si mesma, foi inventada alhures, mas floresceu na Escandinávia. Há coisa de vinte e cinco anos, foi oficialmente proposto, na Suécia, que a palavra “pena” fosse substituída pelo termo “sanção”. Alguns estabelecimentos especializados para psicopatas, como Herstedesvester, na Dinamarca, eram conhecidos no mundo todo. Agora, o recolhimento indeterminado a prisão está abolido ou, pelo menos, rigorosamente restrito, em todos os países escandinavos.

3) Em muitos países, o abandono do modelo médico (ou teoria do tratamento) tem sido freqüentemente associado à aceitação da idéia de prevenção por meio de penas severas ou exacerbadas. Em linhas gerais, esse risco deve, certamente, ser levado em conta.

Na Escandinávia, porém, ele não ocorreu. Como acabo de mencionar, na Escandinávia as penas são antes brandas. A multa é aplicada como a mais comum das sanções do sistema, enquanto que as poucas penas privativas da liberdade aplicadas têm, geralmente, a duração de dois a quatro meses. Raramente as penas privativas da liberdade aplicadas têm a duração de anos: 2 a 3% das aplicadas anualmente têm duração superior a dois anos. Raramente são feitos acréscimos às penas de curta duração, pois se entende que o efeito esperado dura, em geral, pouco tempo, enquanto que os custos e o sofrimento excedem as possíveis vantagens.

O que ainda permanece da teoria do tratamento coercitivo diz respeito a grupos especiais de delinqüentes, como os viciados em drogas, ou se relaciona com penas bastante suaves e sem prisão, como é o caso da *probation*. Em realidade, as opiniões divergem quanto à legitimidade e à eficácia da supervisão quando combinada com a *probation* ou com a *parole* (*). (Assim mesmo, ambos os regimes parecem estar demasiado bem fundamentados para admitir qualquer reforma substancial.) Novas modalidades de sanções sem prisão têm sido excogitadas. Além do bem conhecido substitutivo que é o "serviço comunitário", atualmente em experiência na Dinamarca e na Noruega, uma nova sanção, denominada "supervisão intensiva", foi, não faz muito, oficialmente projetada na Suécia. Trata-se de uma sanção para aqueles delinqüentes que precisam de mais cuidadosa atenção e supervisão do que os delinqüentes em geral.

4) Na Escandinávia, a idéia de que a pena tem, deve ter, um efeito preventivo geral é amplamente apoiada. Entretanto, é preciso esclarecer o que é que os escandinavos entendem por "prevenção geral". Um dos componentes da prevenção geral é, com certeza, o efeito dissuasivo. Esse, por sua vez, depende da severidade da sanção e da certeza subjetiva de que a pena será aplicada, certeza essa provavelmente mais importante do que aquela severidade. Outro, porém, e talvez mais importante, aspecto da prevenção geral é a preservação das normas morais, devida à execração pública de comportamentos indesejáveis por serem moralmente maus, errôneos.

Pode ser que, mais do que necessidade histórica, tenha sido erro histórico deixar que as prisões assumissem o papel central do nosso sistema de sanções. Mesmo assim, pelo menos por enquanto, as prisões não de continuar fazendo parte do nosso sistema. A sua principal função consiste em dramatizar a intensidade da condenação social, o que contribui para a eficácia dos mecanismos de prevenção do dito sistema nosso. Em certos casos concretos, as prisões servem também para tolher delinqüentes perigosos. A sua

(*) Nota da trad.: *Mutatis mutandis*, a *probation* corresponde à nossa suspensão condicional da pena, e a *parole*, ao livramento condicional.

principal função, entretanto, é fortalecer o efeito de prevenção geral da pena.

Dou-me conta de que muitos são os que têm reservas a respeito do efeito de prevenção geral da pena. Sem dúvida, a situação varia de um país para outro. A situação mais favorável, a esse respeito, pode ser encontrada em países pequenos, cuja população é homogênea; todos os países escandinavos poderiam encaixar-se nessa descrição. Há pouco tempo, um professor americano me disse que nos Estados Unidos existe pouca base para a prevenção geral, pois que nunca se sabe que pena o tribunal realmente aplicará. Isso não acontece na Escandinávia. Embora também nos países escandinavos haja consideráveis diferenças quanto ao que as pessoas de diversas idades e diversa experiência vivida sabem da lei e sua aplicação, recentes estudos demonstram que a população em geral está bem informada a respeito do grau de severidade das penas correspondentes aos crimes mais comumente cometidos. Há poucos anos, metade, aproximadamente, dos entrevistados sabiam qual era a pena cominada para os casos que, na ocasião, foram mencionados. Sem dúvida, devemos ter presente que na Escandinávia os tribunais adotam maior uniformidade nas sentenças, do que ocorre em muitos outros países. Naturalmente, isso faz com que seja mais fácil à população conhecer o grau de severidade das penas.

Na Escandinávia, parece claro que a aceitação da idéia de prevenção geral não significa aceitação da necessidade de penas severas. A própria idéia de que certa severidade das penas seria necessária para assegurar uma efetiva prevenção geral é repelida. Isso se aplica sobretudo à prevalência e à severidade das penas privativas da liberdade.

Em países urbanizados e industrializados que se preocupam com o bem-estar público, a frequência e a longa duração das penas privativas da liberdade parece que realmente têm decrescido. Isso pode levar à ilusão de que o próprio sistema de justiça criminal ter-se-ia tornado mais brando. Mas, ao mesmo tempo, a significação sofrida pelo delinqüente e o seu ambiente, tem aumentado muito, de conformidade com o melhoramento das condições de vida. Assim, pois, uma pena privativa da liberdade que ontem podia ter parecido branda é hoje sentida como muito mais severa. Esse argumento tem sido frequentemente usado na Escandinávia para fundamentar pedidos de substitutivos de penas privativas da liberdade, ou para diminuir-lhes a duração.

A maior parte dos especialistas em política criminal, na Escandinávia, no entanto, entendem que esses substitutivos da privação da liberdade permanecem, em princípio, punitivos. É de ser salientado que, do ponto de vista da prevenção geral, seria mais

apropriado denominar a sanção (por exemplo) “admoestação punitiva”, do que meramente “renúncia de punir” ou “livramento incondicional”. A multa tradicional não deveria ser esquecida ou desprezada. Ela satisfaz as exigências da justiça, desde que cominada e aplicada de acordo com o velho método europeu do “diá-multa”, criado em Portugal, a seguir adotado na Finlândia, e, atualmente, usado em muitos países europeus. Nessa modalidade de pena, são levadas em conta a gravidade do delito e, bem assim, as condições econômicas do delinqüente.

Na Escandinávia, como, aliás, na Europa Continental em geral, o termo *diversion* (desvio, diversificação) é raramente usado. Há pouco mais de dez anos atrás, simplesmente não sabíamos que na América era usado para designar quase toda e qualquer modalidade de sanção substitutiva. Viemos, então, a nos dar conta do que, tecnicamente, o termo significava. Também nos demos conta de que *simple diversion*, que inclui a não-instauração de ação penal, ou a não-aplicação de pena, era, em realidade, muito familiar e largamente usada na Escandinávia. Tal medida é realmente tão difundida que na Suécia a renúncia de (instaurar) ação penal ocorre, anualmente, em cerca de metade dos casos de furto. Na Suécia, a renúncia de (instaurar) ação penal é possível não somente em razão da insignificância da infração, mas por motivos diversos.

A *diversion with intervention*, que significa transferência do caso a outra autoridade, possivelmente a outro sistema de sanções sociais, não é vista com bons olhos na Escandinávia. Entende-se que o uso de *diversion with intervention* é dúbio, e pode ter um rumo perigoso. Em primeiro lugar, porque seria muito difícil avaliar a severidade dos substitutivos das sanções, não obstante sejam denominados sanções, ou tenham qualquer outra denominação. Em segundo lugar, argumentou-se que o efeito de prevenção geral diminuiria se parecesse que o delinqüente não estava sendo punido de modo algum. Conforme o modo de pensar escandinavo, a *diversion with intervention* só pode ser admitida muito limitadamente, por exemplo, no caso de jovens drogados. Na prática, serviria, em geral, como substitutivo da pena privativa da liberdade, somente, e desde que o próprio delinqüente tivesse sido preparado para a substituição da dita pena por outras medidas. Essa idéia é clara na nova sanção sueca denominada “tratamento contratual”, que implica em o condenado comprometer-se voluntariamente a se submeter a determinado programa de tratamento numa prisão, notando-se que essa sanção só pode ser aplicada se o delinqüente, de qualquer modo, deve ser recolhido a prisão.

5) Se o principal objetivo do sistema de controle do crime é a prevenção geral, o sistema de sanções deve ser tão claro e sem complicação quanto possível. Assim, seria possível ao povo em geral entender e aceitar o sistema. Como já mencionei, na Escandinávia

a legislação tem e sempre teve uma posição central, e presente-mente a filosofia escandinava enfatiza, ainda mais do que antes, a importância da lei escrita. O máximo e o mínimo da pena para cada delito estão previstos na lei. Ultimamente, os limites máxi-mos, considerados excessivamente altos, têm sido criticados, enten-dendo-se que conferem exagerado poder aos juizes, poder esse de que é possível haver abuso, pela aplicação de penas demasiado severas e até arbitrarias.

Li com grande interesse a respeito das diretrizes para o profe-rimento de sentenças, elaboradas e adotadas em vários dos Estados-Membros dos Estados Unidos, pois semelhantes idéias já estão incorporadas no direito escandinavo. De acordo com a tradição escandinava de legalidade, porém, tais diretrizes não são elaboradas por autoridades administrativas, mas pelo Legislativo. A Islândia foi o primeiro país escandinavo a incorporar na legislação diretri-zes gerais para o proferimento de sentenças. Na Finlândia, uma lei nesse sentido foi promulgada na década de 1970.

Quando se observa a lei finlandesa a respeito do proferimento das sentenças, é preciso lembrar que a lei penal finlandesa esta-belece o máximo e o mínimo da pena para cada delito. O capítulo sobre a sentença, do novo código penal, começa com uma norma geral estabelecendo que, na escolha da pena a ser aplicada, deve ser dada atenção à uniformidade prática; em outras palavras: à igualdade de tratamento dos delinqüentes perante a lei. A norma dispõe também que toda pena deve ter justa proporção com a peric-ulosidade e a gravidade do delito em concreto. Tudo isso significa favorecer a uniformidade das penas com fundamento na propor-cionalidade entre a intensidade da culpa do delinqüente e a severi-dade da pena. Não é admitida pena excessivamente individuali-zada. Entretanto, é importante ter presente que sempre poderá haver lugar para discricionariedade quanto a penas mais brandas, apesar de não admitida em sentido contrário. A teoria das "tarifas" ou das "penas padronizadas" para delitos diversos é, consequente-mente, fundada numa relação desproporcionada.

De acordo com o modo de pensar escandinavo, a discricionarie-dade na aplicação da pena não deve ser fundada, por exemplo, no comportamento do delinqüente antes do delito; ao invés, deve cen-tralizar-se no fato criminoso e na intensidade da intenção crimino-sa no momento do fato. As características externas e as consequên-cias do fato têm importância secundária tão-somente.

Isso significa também que o reincidente não deve ser punido mais severamente do que o primário, a não ser que o novo delito indique ser ele um delinqüente deliberadamente calculista, que con-sidere a pena, como é normalmente aplicada, relativamente branda. É verdade que esse princípio não foi, até agora, levado a seus ex-

tremos lógicos, em nenhum dos países escandinavos; por exemplo: a lei permite muita flexibilidade para conceder pena condicional — semelhante ao que nos Estados Unidos se denomina suspensão da sentença — aos delinquentes que não tenham passado longo tempo em prisão. Relewa notar que na Finlândia uma reforma da lei, efetuada há menos de dez anos, aboliu a regra geral de pena mais severa (o que quer dizer especial flexibilidade) para os reincidentes, e que, a seguir, semelhante reforma foi feita na Suécia e na Dinamarca.

A Finlândia é o único país escandinavo a incluir no seu código penal um dispositivo específico sobre o cúmulo de penas. A lei dispõe expressamente que, na graduação da pena, se o resultado global não for razoável, tendo em vista o crime, devem ser prudentemente levadas em conta as diversas conseqüências para o criminoso, oriundas do mesmo crime ou da pena. Assim, por exemplo, a pena pode ser reduzida caso se saiba que, condenado, perderá o emprego, ou que ficou gravemente mutilado em decorrência do crime. O propósito daquela reforma é o de ir além de uma simples e automática uniformidade da pena.

6) O que acabo de descrever é o modo de pensar escandinavo, naquilo que se reflete na atitude a respeito da pena privativa da liberdade, e da administração prisional. De acordo com esse modo de pensar, as condições das prisões devem ser melhoradas, não só por questão de humanidade, mas por motivos de justiça, o que pode ser fundamentado como segue. As prisões são necessárias, em primeiro lugar para fortalecer a prevenção geral. De vez que os presos servem como exemplo e advertência, a carga que pesa sobre seus ombros deve ser aliviada. Deve ser-lhes dada ajuda psicológica e psiquiátrica, se assim solicitarem, bem como deve ser-lhes dada assistência após terem saído da prisão. A certos presos deve ser concedida uma pensão, se, por ter sido a pena de muito longa duração, resultar ficarem socialmente ineptos. Entretanto, os melhoramentos no regime prisional devem efetuar-se somente para mitigar as circunstâncias do ambiente das prisões. Nunca deverá parecer que um delinquente foi recolhido a prisão para seu próprio benefício, como, por exemplo, provê-lo de casa e comida por ocasião do inverno. É tão-somente porque, de qualquer modo, está preso que ele há de receber cuidados e tratamento.

Ademais, uma pretendida necessidade de tratamento não deverá dar às autoridades o direito de prolongar a pena ou recolher o delinquente a estabelecimento especial, do qual só possa sair mediante verificação de estar ele curado ou não da sua criminalidade. A reincidência não há de ser uma razão automática para recolhimento a prisão por tempo indeterminado, ou para rotular o delinquente como psicopata que necessita de tratamento especial.

Dantes, fazia-se oposição às penas de curta duração, com fundamento em que elas não dissuadem nem “reabilitam”. De vez que agora sabemos que tampouco as de longa duração “reabilitam”, resta-nos avaliar a importância da dissuasão. Parece-nos que ao menos nos pacatos países escandinavos, até mesmo penas de curta duração servem como advertência individual e como instrumento de prevenção geral. A importância da pena de longa duração é consideravelmente menor do que antes se pensava.

Por isso, agora se entende que a duração costumeira das penas deve ser reduzida. Na maior parte dos casos, as penas privativas da liberdade podem ser medidas em dias ou semanas, ao invés de em meses ou anos. Tal orientação está sendo seguida na Noruega e na Dinamarca, onde as penas de até três meses de duração (quatro na Dinamarca) são medidas em dias. Agora que sabemos que as penas de longa duração não “reabilitam”, nada nos impede de também nós (na Finlândia) adotarmos penas de menor duração. A redução do mínimo legal genérico acaba de ser realizada ou, pelo menos, proposta, na Escandinávia, precisamente com esse fundamento. Na Suécia, esse mínimo foi recentemente baixado de um mês para catorze dias. Na Finlândia, onde o mínimo de privação da liberdade foi de catorze dias durante cerca de um século, propôs-se baixá-lo para seis dias.

7) Até aqui tratei do sistema de sanções. A apresentação da atual situação na Escandinávia não seria suficiente se ficasse limitada aos fundamentos da pena privativa da liberdade. Com efeito, durante os últimos anos tem-se argumentado que, no controle do delito, mais importante do que a punição é ter em mira o comportamento punível.

Existe, na Escandinávia, tendência à descriminalização, como, aliás, praticamente em todos os países da Europa. Há uma ou duas décadas, os denominados delitos morais eram os que, principalmente, estavam em cartaz, e algumas reformas foram efetuadas. Nesse tempo, por exemplo, a venda e a distribuição de pornografia foram descriminalizadas na Dinamarca e na Suécia. Quanto à Finlândia, foi ela o primeiro país a descriminalizar o que é conhecido como “embriaguez e perturbação da ordem”, havendo sido, em breve, seguido o seu exemplo pela Noruega e pela Suécia.

Posteriores tentativas de circunscrever o campo de ação do sistema de controle do crime têm procurado fundamentar-se mais na necessidade de motivos sensatos, razoáveis, do que especulativos. Um exemplo é a lei finlandesa sobre “multas penais padronizadas” a serem aplicadas pela polícia. De acordo com esse novo sistema, a polícia aplica as multas por transgressões leves, e emite *tickets* em que está consignado o montante da multa, notando-se que dito montante não se relaciona com a renda do transgressor. Entretanto, vários especialistas têm criticado esse sistema de multas,

pelo qual a pena vem a ser aplicada por autoridade outra que não judiciária; criticam-no principalmente quando o montante da multa significa sanção severa. Um exemplo é o da multa por excesso de carga nos caminhões. Os mesmos especialistas não consideram acertado cobrar taxas ao invés de aplicar penas, pois que, entre outros motivos, o efeito de prevenção geral, que o sistema de justiça criminal deve ter, pode ficar afetado, se o público passar a ter a impressão de que o pagamento de certa soma em dinheiro dá o "direito" de infringir a lei. De vez que as taxas não são vistas como punição, podem também tornar-se excessivamente severas, pois, como tais, nada há que obrigue a serem proporcionais à gravidade do fato em questão.

A discussão a respeito de descriminalização foi importante e, em parte, teve êxito. Entretanto, houve, ao mesmo tempo, uma posição em sentido contrário, isto é, no sentido de criminalização. Fatos causadores de perigo — não necessariamente lesão ou dano — constituíram o âmago dessa posição. Como exemplos de tais fatos, a serem criminalizados, ainda que deles não advenha qualquer dano efetivo ou lesão, pode-se citar: guiar automóvel em estado de embriaguez, e infringir as normas de segurança do trabalho. Nos últimos anos tem sido dito e escrito mais a respeito de fatos que devem ser criminalizados do que a respeito daqueles que podem ser descriminalizados. Na Escandinávia, como em quase toda parte, uma das cruzadas morais tem sido dirigida contra o que se denomina "crime econômico". Nesse ponto se apresentam vários problemas, já que as novas formas de "crime econômico" não podem ser facilmente incorporadas na legislação dos países escandinavos, que observam o princípio da legalidade. Essas legislações tradicionais têm evitado amplas e vagas definições de delitos, o que parece quase inevitável quando se trata de "crime econômico".

8) Há poucos anos, surgiu, nos Estados Unidos, uma teoria que, com a denominação de *the just desert movement*, tem merecido muita atenção. Em não poucos aspectos ela se aproxima do modo de pensar escandinavo, pois que dá ênfase à idéia de previsão e certeza da pena, rechaçando as penas indeterminadas de longa duração. (Na Escandinávia, o recolhimento a prisão de perigosos reincidentes, por indefinidos lapsos de tempo, é o que melhor corresponde a semelhantes penas.)

Notam-se, entretanto, grandes diferenças, também, que tocam questões fundamentais. A política de controle do crime escandinava é claramente dirigida para o futuro: ela acredita em razões de prevenção. Na jurisprudência escandinava, a aplicação da pena ou de certa quantidade de pena raramente é aconselhada pelo argumento de que o delinqüente a "merece", mas, antes, pela necessidade de prevenção geral ou de advertência individual. Parece que

não há necessidade de justificar a punição com argumentos de ordem metafísica, ou de expiação ou de retribuição.

É verdade que às vezes podem ser feitas referências ao conceito de retribuição. Essas referências podem dizer respeito a conscientes ou inconscientes elementos do senso de justiça genérico. A expiação pode ser trazida à baila na discussão, porque se entende que esse conceito pode ajudar o delinqüente a aliviar seus sentimentos de culpa ou pode ajudar a outrem, especialmente a vítima, a aceitar o delinqüente de volta ao seio da sociedade, quando vier a ser solto.

Idéia mais importante, porém, é a de que a justa retribuição pode também ser invocada para submeter, a normas de justiça, a solução própria do raciocínio voltado para o futuro. A idéia de justa retribuição é, então, vista como um princípio retributivo, com a tarefa de prevenir punições arbitrárias ou excessivamente severas. O controle do crime não deve causar ao delinqüente, individualmente, um sofrimento desproporcional ao perigo social da forma de criminalidade que está sendo controlada. Por isso, o Relatório da Comissão do Código Penal Finlandês, elaborado há cerca de uma década, alude freqüentemente ao ponto de vista de que o sistema de justiça criminal deve ser, ao mesmo tempo, "racional e justo".

Lendo relatórios a respeito de política criminal dos mais diversos países do mundo, impressionou-me a observação de que quase em toda parte se faz uma associação entre, de um lado, o neoclassicismo e o princípio de justiça, e, de outro lado, severidade da pena. Em não poucos países, parece até herético falar em prevenção geral como argumento de política criminal, como também parece que essa expressão é imediatamente associada a enorme severidade da pena. Assim, a Escandinávia, pelo que parece, está em especial posição. Durante anos não houve na Escandinávia qualquer intento de projeto, esboçado ou levado a cabo, de aumentar a severidade geral das penas. Ao contrário, todas as reformas têm sido no sentido de diminuí-la. O recolhimento a prisão por lapso de tempo indeterminado foi abolido ou rigorosamente limitado; na Noruega, a prisão perpétua foi abolida; na Dinamarca, tem havido deliberadas tentativas de baixar a média de duração das penas privativas da liberdade; enfim, em todos os países escandinavos têm aumentado a cominação e a aplicação de penas de multa.

Desejaria, portanto, mais uma vez frisar que, embora muitas das reformas realizadas na Escandinávia possam ser creditadas a uma orientação que tem muitas semelhanças com o neoclassicismo, não significa que seja uma orientação favorável ao aumento da severidade das penas. A referência a prevenção geral não significa que os responsáveis pela política criminal queiram amedrontar o público, com penas severas. Deve até ser salientado que essa orientação nada diz, absolutamente, a respeito do grau de severidade

das penas! Pode ser que, pois, as velhas tradições da Escandinávia tenham sido úteis: como estamos acostumados a uma diminuta severidade das penas, podemos conservá-las sem a mínima dificuldade. Qualquer mudança no sentido de maior severidade seria incompatível com o senso de justiça genérico, notando-se que não se encontraria, nos países escandinavos, qualquer justificação teórica para semelhantes mudanças.

Será que isso é tudo que possa haver com a política criminal escandinava? Certamente não. Há muito lugar para crítica, não obstante as reformas que já foram feitas.

Na Finlândia, os especialistas estão continuamente preocupados com o elevado número — a elevada taxa — de presos. A Finlândia goza da dúbia distinção de ter a maior taxa de presos na Escandinávia, apesar de o número de delitos, cuja pena é privativa da liberdade, não ser, proporcionalmente à população, maior do que na Suécia ou na Noruega, mas ao contrário; como exemplo, pode ser lembrado que o número anual de furtos levados ao conhecimento da polícia, na Finlândia, é somente de um terço do dos outros países. É preciso saber por que existem diferenças entre a Finlândia e os outros países escandinavos. Uma razão é que a Finlândia é muito rígida quanto à punição dos delitos contra a propriedade. Mas — e isso é interessante em si mesmo — outro fator é o elevado número de delitos elucidados pela polícia finlandesa; a taxa de elucidação de delitos é consideravelmente maior na Finlândia do que nos outros países escandinavos. De qualquer modo, os especialistas finlandeses concordam em que nós temos de ser capazes de conseguir ter a mesma proporção de presos, em relação à população, que os demais países.

Afora as sugestões de reforma que tem havido na Suécia, a crítica pode ser dirigida à sugestão de severas medidas administrativas, em substituição à pena, ou que seja confiscado o automóvel guiado pelo seu proprietário em estado de embriaguez.

Na Dinamarca, por sua vez, foi, ademais, surpreendentemente trazida à baila a idéia de que a função do promotor seria facilitada se admitida a renúncia de exigir demonstração da intenção de delinquir — quando essa é uma exigência preliminar que se impõe por si mesma. Finalmente, a Noruega parece ter problemas quanto à completa abolição das penas privativas da liberdade indeterminadas.

Assim, pois, a cada passo se depara com discussões em favor da exacerbação das penas ou, pelo menos, das sanções, na Escandinávia. Todavia, parece que a contínua e estreita cooperação entre os países escandinavos, na elaboração de projetos de lei e na pesquisa, há de possibilitar uma crítica construtiva e, ao mesmo tempo, assentar as leis da Finlândia, Suécia, Dinamarca, Noruega e Islândia, em fundamentos mais sólidos.